



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.948464/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MASFA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexiste direito creditório quando o contribuinte deixa de comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório [...] emitido eletronicamente [...] referente ao PER/DCOMP [...].

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a SIMPLES – Código de Receita 6106, no valor original na data de transmissão de R\$ 119,30, representado por Darf recolhido em 10/06/2003 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se:

arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o Despacho Decisório foi recebido e assinado por pessoa não habilitada para receber tal correspondência, que o assinante não é sócio e não representa legalmente a requerente; que a intimação não é válida, porque não esta formalmente revestida dos requisitos da lei e que dessa forma trás consigo a nulidade do ato praticado e conseqüentemente a nulidade do processo; pede que em preliminares seja declarada a nulidade da notificação do Despacho Decisório, entregue sem a observância dos ditames da lei, contrariando os dispostos nos art. 214,215,247 do Código de Processo Civil; que efetuou a compensação conforme art. 66, da Lei 8383/91; que a partir de 30/09/2003, foi instituído o processo eletrônico de pedido de compensação, o qual o contribuinte não tem como esclarecer a origem do crédito; que a Constituição Federal em seu art. 195 explicita que o PIS irá incidir sobre o faturamento obtido pelas empresas; que o fato gerador do PIS/Cofins é o faturamento, não podendo ampliar tal conceito para o ICMS que é faturado pelo Estado; que o valor do ICMS destacado na nota fiscal da manifestante é para simples registro contábil fiscal, sendo que em hipótese alguma deve ser

incluído na base de cálculo do PIS; Pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Em seguida, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a impugnação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.165, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.937246/2011-95**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.165**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da nulidade da citação do r. Despacho Decisório:

Em relação a nulidade da citação por não ter sido recebida pelo representante legal da empresa, entendo que não deve ser acolhida.

Em relação a esta matéria, este E. Tribunal já pacificou seu entendimento e editou a Súmula CAR 9, com o texto abaixo colacionado.

SÚMULA CARF N.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal

eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De acordo com a cópia do AR (fl. 9), a Recorrente foi devidamente notificada.

Sendo assim, afasto a preliminar relativa a nulidade da citação do r. Despacho Decisório.

Da nulidade do r. Despacho Decisório:

Em relação a nulidade alegada pela Recorrente de que o r. Despacho Decisório é confuso, não determina claramente a matéria, bem como não fundamenta adequadamente a não homologação da compensação dos créditos, entendo que não merece ser acolhida.

A Recorrente conseguiu entender perfeitamente os motivos pela qual seu pedido de compensação não foram homologados.

Tanto foi assim, que apresentou manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário apresentando argumentos de defesa contra a não homologação da compensação do crédito.

Ademais, a matéria relativa a nulidade no processo administrativo tributário é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo eis que não afrontou nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito e foi lavrado por autoridade competente, sendo que não houve preterição do direito de defesa.

Desta forma, nega provimento a esta preliminar de nulidade.

Mérito:

Conforme r. Despacho Decisório a compensação do crédito não foi homologada devido ao fato de o valor de R\$ 325,51 constante no DARF ter sido integralmente alocado para a quitação de outros débito do contribuinte.

A Recorrente apresenta alegação em sua manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, mas não traz aos autos nenhuma prova ou fato que possa modificar tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido.

O Darf foi integralmente utilizado para o pagamento do débito declarado pelo contribuinte, não restando saldo para operar a compensação, inexistindo provas ou argumentos que provem situação diferente da que foi apontada no r. Despacho Decisório.

A Recorrente também questiona a legalidade da legislação que regula o instituto da compensação defendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, porém não traz aos autos nenhum documento que relacione que os créditos objeto da compensação se referem a tal exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais.

Assim, ainda que o alegado direito existisse, a Recorrente não faria jus à compensação, pois não apresenta sequer um documento fiscal que confirme a necessária liquidez ao crédito pleiteado.

Desta forma, afasta a alegação da Recorrente relativa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, eis que não verifiquei ser matéria versada nos autos.

De resto, colaciono a parte do v. acórdão recorrido relativa a esta matéria para fundamentar meu voto.

EXCLUSÃO DE ICMS A base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o faturamento.

Somente a lei pode modificar a base de cálculo do tributo. A legislação do PIS/PASEP e da COFINS prevê exclusões da base de cálculo. Especificamente quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, excluem-se da receita bruta o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, no regime cumulativo, e a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação em ambos regimes.

Da mesma forma, também não acato a alegação da Recorrente relativa a ilegalidade da Instrução Normativa que tornou o procedimento de compensação e restituição de seus créditos por meio de mecanismo eletrônico denominado PER/DCOMP.

Até o presente momento não existe qualquer manifestação do judiciário relativa a ilegalidade da IN 320/2003 que regulamentou o procedimento da PER/DCOMP.

De resto, em relação a esta alegação da Recorrente utilizo os fundamentos do v. acórdão recorrido para fundamento meu voto.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Não se acolhem as alegações de ilegalidade da Instrução Normativa que regulamenta a compensação. Ao contrário do alegado, as condições para o contribuinte efetuar compensação podem ser estabelecidas por atos normativos.

O art. 170 do CTN, assim disciplina:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De acordo com o dispositivo transcrito, a lei pode autorizar a compensação sob determinadas condições e garantias. Ainda conforme art. 170 do CTN, a lei que autorizar a compensação pode estipular referidas condições e garantias ou pode atribuir à autoridade administrativa o poder de as estipular. Na espécie, a autorização da compensação foi dada pelo art. 74 da Lei n.º 9.740, de 1996. Seu § 14, incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004, autoriza, expressamente, a Secretaria da Receita Federal a disciplinar o que dispõe o artigo. Portanto, as instruções normativas expedidas pela Receita Federal são instrumentos legítimos para estipular condições não expressamente previstas em lei.

Ainda que assim não fosse, os argumentos do contribuinte não teriam proveito neste foro. Os atos normativos expedidos pela Receita Federal compõem a legislação tributária e a todos vinculam (art. 96 e art. 100 do CTN). A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). De acordo como o inciso V do art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, “são deveres do julgador observar o disposto no art.

116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da RFB expresso em atos normativos”.

Por fim, o que a impugnante alega ser entendimento do Judiciário não pode ser imposto ao fisco. Via de regra, entendimentos expressos em decisões judiciais ficam restritos às partes integrantes do processo, não cabendo a extensão dos seus efeitos jurídicos a terceiros. Conseqüentemente, não se estende à impugnante a jurisprudência por ela invocada.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido. ”

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone